

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 496.007-4/0-00, da Comarca de SÃO CAETANO DO SUL, em que são apelantes e reciprocamente apelados CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e ADILSON ALVES PEREIRA:

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E NEGARAM PROVIMENTO AO DO REQUERENTE, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCARLINO MOELLER (Presidente, sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

A. C. MATHIAS COLTRO
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 496.007.4/0-00 – VOTO Nº 17430
COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL (2ª VARA - PROCESSOS Nº 14263/2005)
RECORRENTE(S): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E OUTRO
RECORRIDA(S): ADILSON ALVES PEREIRA E OUTRO
NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARATÓRIA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SCPC – DEMANDANTE QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO JURÍDICA COM A REQUERIDA – DÉBITO EM SEU NOME – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESSE FIM, IMPROVIDO O DO REQUERENTE.

1. – Recurso contra a respeitável sentença de fls. 171 e seguintes, que julgou procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de 100 salários mínimos, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros incidentes da data da primeira comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, determinando o prazo de 10 dias para que a demandada retifique os assentos em nome do autor sob pena de multa diária de R\$ 500,00, devendo arcar ainda com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre a condenação.

Pretende a requerida a reforma do *decisum*, sustentando não haver procedido com culpa na inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, uma vez que havia débito inadimplido, além de não restarem comprovados os danos morais.



Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização e da verba honorária.

Adesivamente recorre o autor, pleiteando a majoração do *quantum* indenizatório e das verbas sucumbenciais.

Regularmente processados os recursos, com apresentação das contra-razões.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

2. - Segundo consta, dirigindo-se o autor a estabelecimento comercial em Juquiá, cidade onde reside, para efetuar a compra de uma máquina de costura, teve seu crédito negado, por constar na ficha cadastral a inscrição de seu nome no SCPC, em decorrência de débito que teria para com a Casa Bahia Comercial Ltda., embora afirme jamais ter mantido qualquer vínculo com a empresa requerida.

Afirmou, ainda, que tal dívida fora contraída na cidade de São Paulo, onde jamais estivera e que a ré negou-se a fornecer documento comprovando que em seu nome constavam restrições.

Contestando a ação, a Casa Bahia afirmou ter realizado o cadastro do autor no ato da compra efetuada, utilizando-se de RG, CPF e referências pessoais oferecidas na ocasião, donde deduz ter agido com as cautelas normais, não havendo culpa em sua conduta. De conseguinte, haveria presunção de legitimidade

na cobrança e a conseqüente inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo procede parcialmente, apenas.

Verifica-se do documento juntado em fls. 26 que o nome do autor foi incluído no SCPC, porque, em tese, encontrava-se com débito pendente junto à requerida, embora negasse a existência da dívida, como o vínculo contratual. Assim, evidente que o demandante não pode fazer prova negativa, cabendo à ré, a teor do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, trazer prova da existência da relação negocial.

No caso em questão e como bem afirmou a sentença, afirmação deduzida pela demandada depõe contra si, uma vez que a escusa de que houve incineração dos documentos que comprovariam a avença não colhe, pois “o prazo prescricional para cobrança de dívidas é de cinco anos, não se entendendo como a ré possa adotar tal procedimento, inclusive quanto a débitos não pagos”.

Por outro lado, é incumbência do credor zelar pela exatidão dos dados cadastrais, que têm por único objetivo beneficiá-lo, sendo que o devedor deve quitar seus débitos, quando pertinentes, não se admitindo, entretanto, que sofra restrições diante de equívocos advindos da ausência de cautela da

empresa requerida na verificação das informações que lhe são fornecidas.

Outrossim e com a abusiva inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se pode negar os prejuízos morais resultantes à imagem do consumidor, além do constrangimento a que submetido no momento em que tentava realizar compras, por culpa da ré, disto resultando, como é evidente, sua responsabilidade perante o autor, no âmbito moral.

Com efeito,

“Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas de situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo (Antunes Varela, Das Obrigações, ci. V.1)”, segundo Carlos Roberto Gonçalves ¹, que, na seqüência, explica,

“Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa lato sensu (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa stricto sensu ... a culpa implica a violação de um dever de diligência, ou, em outras palavras, a

¹ Responsabilidade Civil – ed. Saraiva – p. 331

violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e de adoção das medidas capazes de evitá-los". O critério para aferição da diligência exigível do agente, e, portanto, para caracterização da culpa, é o da comparação de seu comportamento como o do homo medius, do homem ideal, que diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo. A culpa stricto sensu é também denominada culpa aquiliana".

Com supedâneo na descrição acima é possível concluir-se que a ré agiu culposamente, pois lhe cabia ter cautela na divulgação de informações, cercando-se das medidas cabíveis para evitar o ocorrido, tendo em vista que as fraudes atualmente decorrentes do uso de documentos falsos são comuns, nas relações contratuais ou comerciais, como é notório.

Em face do exposto, o caso era mesmo de procedência da ação, considerando-se os danos morais logicamente advindos quanto ao autor.

Nesse sentido a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO - Dano moral - Cliente que tem seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito indevidamente - Inadmissibilidade - Violação da reputação e da dignidade da pessoa humana caracterizada (TJAM) - RT 806/274”.

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Banco - Abertura de conta corrente com documento falso - Culpa aquiliana - Dano a terceiro não cliente - Protesto dos

cheques que por este não foram emitidos - Ofensa à sua imagem - Verba devida - Ação procedente - Recurso não provido JTJ 230/91”

Entretanto, no que tange ao valor da condenação, razão assiste à requerida.

É que, conforme citado por Humberto Theodoro Júnior e sempre invocado por este relator,

“Se, à falta de critérios objetivos, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades, assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, ‘não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo’ (TJMG, AP.87.244-3, Rel. Des. Bady Curi, ac.9-4-1992, *in* Jurisprudência Mineira 118/161)”².

Além disso,

“[...] a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - ‘Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa’ (Ap. 142.932-1-3, Rel. Des. Urbano Ruiz, ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100)”³.

² Dano Moral, ed. Juarez de Oliveira - p.38

³ Dano Moral - Humberto Theodoro Jr. - 3ª edição - Ed. Juarez de Oliveira, p. 37

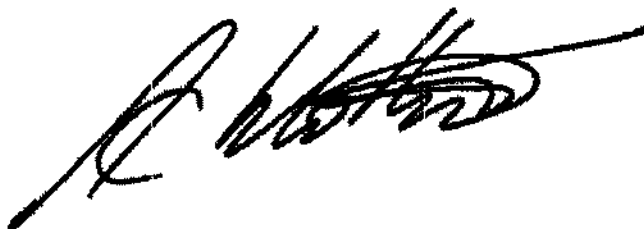
Em função disso, tem-se como adequado a tanto, no caso, reduzir a quantia fixada pelo egrégio juízo monocrático para valor equivalente a 50 salários-mínimos, quantia que se presta, segundo o pensamento que ora se manifesta, a indenizar o prejuízo moral que atingiu o demandante.

No tocante às verbas sucumbenciais, nada há que ser alterado, mormente considerando-se ter o réu decaído em maior parte de seu pedido e ainda ante o trabalho prestado e com supedâneo na Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Essas as razões pelas quais se entende ser possível acolher parcialmente o recurso da ré, inacolhendo o do autor, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.



3. - Ante o exposto, ao recurso da requerida é dado parcial provimento, nos termos enunciados, improvido o do autor.



A.C. Mathias Coltro

Relator